

PARECER N° , DE 2023

SF/23537.48431-70

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Ofício nº 15 de 2019, que "Encaminha, em cumprimento ao § 2º do art. 23 da Lei nº 13.303, de 30 junho de 2016 (Lei das Estatais), combinado com o artigo 37, § 3º, do Decreto nº 8.945, de 2016, a análise anual de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo da Liquigás, em 2018, realizadas pelo Conselho de Administração."

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

É-nos submetido para apreciação o Ofício "S" nº 15/2019 (nº 4/2019, na origem), que encaminha a análise anual de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo da Liquigás Distribuidora S.A., em 2018, realizada pelo seu Conselho de Administração.

Tal encaminhamento se deu em cumprimento ao § 2º do art. 23 da Lei nº 13.303, de 30 junho de 2016 (Lei das Estatais), *in verbis*:

“Art. 23. É condição para investidura em cargo de diretoria da empresa pública e da sociedade de economia mista a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a diretoria deverá apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação:

I - plano de negócios para o exercício anual seguinte;

II - estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9931123153>

§ 2º Compete ao Conselho de Administração, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional, às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal ou às Câmaras Municipais e aos respectivos tribunais de contas, quando houver.

§ 3º Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o § 2º as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da empresa pública ou da sociedade de economia mista.” **(Grifo nosso)**

Esse dispositivo é regulamentado pelo art. 37 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, que assim dispõe:

“Art. 37. É condição para a investidura em cargo de Diretoria da empresa estatal a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, ao qual incumbe fiscalizar o seu cumprimento.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a Diretoria deverá apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação:

I - o plano de negócios para o exercício anual seguinte; e

II - a estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os cinco anos seguintes.

§ 2º Na hipótese de não ter sido constituído Conselho de Administração, a Diretoria-Executiva aprovará o plano de negócios e a estratégia de longo prazo.

§ 3º Compete ao Conselho de Administração da empresa, se houver, ou de sua controladora, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover anualmente análise quanto ao atendimento das metas e dos resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União.

§ 4º Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o § 3º as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da empresa estatal.

§ 5º O atendimento das metas e dos resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo deverá gerar reflexo financeiro para os Diretores das empresas estatais, inclusive nas empresas dependentes ou deficitárias, sob a forma de remuneração variável, nos termos estabelecidos pela Secretaria de Coordenação e



Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.”

Apesar de não haver documento-modelo para a apresentação do que se exige na Lei, é possível inferir que o Conselho de Administração de uma estatal, nos termos da Lei das Estatais, deve:

- i. publicar previamente as metas, bem como os resultados, de seu plano de negócios do exercício;
- ii. avaliar o atendimento das metas e resultados do seu plano de negócio e da estratégia de longo prazo; e
- iii. publicar e informar as conclusões dessa avaliação ao Congresso Nacional.

Destarte, deve ser encaminhado documento ao Congresso Nacional, assinado pelo Conselho de Administração da estatal, contendo os referidos itens em sequência, facilitando assim a análise da empresa pelos Congressistas.

No caso em análise, trata-se da empresa Liquigás Distribuidora S.A., sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Petrobras, a qual, por sua conta, é uma sociedade de economia mista, controlada pela União e vinculada ao Ministério das Minas e Energia.

No caso ora analisado, o Diretor Presidente da Liquigás Distribuidora S.A. encaminhou ao Presidente desta Casa, mediante o ofício PRD – 004/2019, expedido em 18 de março de 2019, informações sobre os resultados da Liquigás, referentes ao exercício de 2018. Desta feita, essas informações foram encaminhadas pelo Presidente do Senado Federal ao Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura, mediante o ofício “S” nº 15, de 2019 (nº 4, de 2019, na origem).

Sobre as Demonstrações em tela, cabe ressaltar que o Conselho de Administração da empresa realizou a análise anual de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo da Liquigás. Segundo o Diretor Presidente da empresa, as respectivas conclusões encontram-se publicadas no Relatório Anual de 2018, encaminhado junto com o Ofício supracitado.

No Relatório Anual de 2018, o Conselho de Administração afirmou que o grande esforço da empresa para enfrentar a forte competição



no mercado permitiu-lhe recuperar a rentabilidade e sustentar a liderança no mercado de botijões de 13 Kg.

A empresa informou, também, que, em virtude de exigências da Lei nº 13.303, de 2016 (Lei das estatais), elaborou-se um novo Estatuto Social e um novo Regulamento de Licitações e Contrato, e publicou-se a Carta Anual de Políticas Públicas e de Governança Corporativa. Foram, também, adotados os seguintes documentos corporativos: Política de Indicação de Membros do Conselho Fiscal, Conselho de Administração e Diretoria Executiva da Liquigás e das Sociedades Investidas; Política de Comunicação; Política de Transações com Partes Relacionadas da Liquigás; Divulgação de Informações no Âmbito das Sociedades do Conglomerado Petrobras; Diretriz sobre a Destinação de Resultado, Retorno de Capital e Destinação de Caixa; Política de Governança Corporativa e Societária da Liquigás; Gestão de Participações Societárias Minoritárias; e Novos Padrões de Contratações para Aquisição de Bens e Serviços.

A Liquigás também destacou em suas Demonstrações que vivenciou três momentos importantes que influenciaram o setor em que atua: a greve dos caminhoneiros, a adequação à Resolução nº 51/2016, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e dos Biocombustíveis (ANP), e a Nova Política de Preços da Petrobras.

A empresa encaminhou ao Senado Federal o Relatório Anual e Demonstrações Contábeis, relativos a 2018, que não trazem metas pré-estabelecidas e nem o mencionado Plano de Negócios da empresa. Foram apresentados apenas os resultados financeiros e contábeis, comparados com os resultados do exercício precedente (2017).

Essas comparações destacaram os seguintes indicadores:

- Mercado da empresa: apresentou pequena queda na participação do mercado global, da ordem de -0,2%;
- Receita Líquida de Vendas: crescimento de 19,7%;
- Custos dos Produtos Vendidos: aumento de 27%;
- Lucro Bruto: aumento de 2,3%;
- Despesas operacionais: redução de 10,2%
- Despesas com vendas: redução de 1,9%;
- Resultado Financeiro Líquido: redução de 36,1%;
- Lucro Líquido: crescimento de 145,7%;
- EBITDA: crescimento de 104,5%;

- Dívida Bruta Onerosa: redução de 93,7%;
- Investimentos em modernização e adequação das dependências: aumento de 9,4%;
- *Turnover* de Empregados: redução de 5,4% para 3,8%;
- Segurança – Taxa de Frequência de Acidentados com Afastamento: redução de 0,82 para 0,76;
- Segurança – Taxa de Frequência de Acidentados sem Afastamento: de 3,53, dentro do limite de alerta de 4,30.

Apesar da maioria dos indicadores financeiros e econômicos apresentados no material encaminhado ao Congresso Nacional denotar evolução positiva da empresa, não se evidenciou a apresentação de rol de **Indicadores e Metas do Planejamento Estratégico 2018**, conforme requer o § 2º do art. 23 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais). Tal situação inviabiliza a avaliação do alcance das respectivas metas e indicadores estabelecidos para o exercício em análise.

Conclui-se, então, que **não houve o pleno cumprimento da exigência de apresentação, ao Congresso Nacional, da avaliação do atendimento de metas, de resultados, do plano de negócios e da estratégia de longo prazo**, nos termos do que reza a Lei das Estatais.

Consequentemente, a recomendação seria no sentido de que a empresa apresentasse as informações requeridas pela Lei, nos termos dessa, para conhecimento e melhor análise por parte do Congresso Nacional e, se assim não o fizesse, que a empresa explicasse, justificadamente, os motivos que a impediram de atender ao comando da lei e se comprometesse com esse atendimento com relação aos exercícios posteriores. Incidentalmente a essa discussão, seria importante saber se as informações sobre as metas existem e se estão disponíveis para o conhecimento da sociedade.

Cabe destacar que a Lei das Estatais representa significativo avanço no processo de transparência e de controle social em relação às empresas do Estado. Nesse sentido, podia se inferir que a **Liquigás Distribuidora S.A. cumpriu apenas parcialmente a determinação legal requerida, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais)**.

Todavia, ocorreu fato superveniente: a **empresa em tela foi privatizada em novembro de 2019**. Ademais, em 18 de novembro de 2020,



o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) aprovou a compra da Liquigás por consórcio que apresentou interesse em sua aquisição, o que compreendeu três operações distintas. Essas operações envolveram as empresas Copagaz, Itaúsa e Nacional Gás do Grupo Edson Queiroz, além de participações menores das empresas NGB e Fogás. No dia 23 de dezembro de 2020, a Copagaz concluiu a compra da Liquigás pelo consórcio numa transação da ordem de R\$ 4 bilhões com a Petrobras. A Copagaz, associada à Itaúsa, passou a ser a nova controladora da Liquigás.

Deve-se considerar, finalmente, que, uma vez concluída a privatização da empresa Liquigás Distribuidora S.A., perde-se o objeto da exigência de cumprimento de formalidades legais relacionadas ao envio de informações da então estatal ao Congresso Nacional para avaliação de seu desempenho empresarial, diz-se, do desempenho de uma empresa que não é mais estatal.

Porém, considerando-se que as informações ausentes se referem ao exercício de 2018, período prévio à privatização supramencionada, ocorrida em 2019, cabe avaliação do Tribunal de Contas da União quanto à relevância, ou não, da ausência dessas informações relativamente à avaliação da respectiva empresa que embasou o seu processo de privatização.

III – VOTO

Portanto, à luz das informações apresentadas, somos pelo envio desta documentação ao Tribunal de Contas da União, para que se pronuncie acerca da questão ora apreciada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

